



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10805.000454/2004-19  
Recurso n.º : 143.024  
Matéria : IRPF – EX: 2001 e 2002  
Recorrente : LÉCIO DA CUNHA VIANA FILHO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 18 de outubro de 2006  
Acórdão n.º : 102-47.956

**ILEGITIMIDADE PASSIVA** – O notário ou tabelião é o responsável pelo tributo não recolhido decorrente do exercício da correspondente atividade em razão do cartório não deter características que permitam inseri-lo no conjunto das pessoas jurídicas.

**NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – Os documentos correspondentes aos custos do exercício da atividade de notário ou tabelião são de propriedade do titular e devem ser guardados para fins fiscais. Inaceitável pedido de cerceamento do direito de defesa com objeto na entrega ou cessão destes a terceiros.

**INCONSTITUCIONALIDADE – SÚMULA 1º CC Nº 2** - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO PELA FONTE** – O tributo retido e não recolhido pode constituir ônus da fonte pagadora, caso não comprovado que os beneficiários ofereceram o correspondente rendimento à tributação.

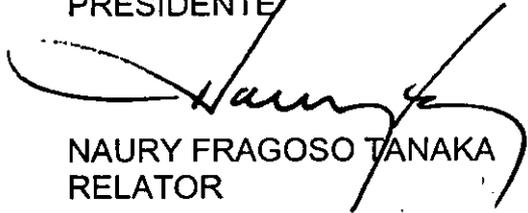
Preliminares rejeitadas.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÉCIO DA CUNHA VIANA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de ilegitimidade passiva. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10805.000454/2004-19  
Acórdão n.º : 102-47.956

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo n.º : 10805.000454/2004-19  
Acórdão n.º : 102-47.956

Recurso n.º : 143.024  
Recorrente : LÉCIO DA CUNHA VIANA FILHO

## RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 936.512,65, resultante de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza descontado e não recolhido aos cofres da União relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2000 e de janeiro a outubro de 2001, com os acréscimos legais pertinentes, conforme detalhamento contido no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fls. 93 e 94, e listagens sobre valores recolhidos e diferenças a recolher, fls. 83 a 89.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 5 de março de 2004, com ciência em 24 desse mês e ano, fl. 102, e composto pelo tributo, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

Apensado o processo 10805.000455/2004-55, de Representação Fiscal para Fins Penais.

Conveniente alguns esclarecimentos a respeito do procedimento fiscal que serão necessários à compreensão quanto ao posicionamento da autoridade fiscal.

Conforme resposta ao Ofício/SEFIS/DRF/SAE nº 197/2002, dirigido ao titular do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, foi informado que o profissional responsável pelo cartório no ano de 2000 e no seguinte até 4 de novembro de 2001, era este sujeito passivo, conforme Portaria nº 03/2002, da E. Corregedoria Geral da Justiça; ainda, que, Lourdes Maria Spinola Viana foi designada responsável pela serventia com a Portaria nº 05/2001, de 05/11/2001, enquanto a Portaria nº 03/2002 conteve designação de Ligia Maria Viana de Britto Lima para responder pela delegação vaga a partir de 5 de novembro de 2001, mas esta somente teria assumido as funções a partir de 13 de maio de 2002, conforme Portaria CG nº 24/2002, fls. 16 a 21. Como, os meses de novembro e dezembro de 2001, não

Processo n.º : 10805.000454/2004-19  
Acórdão n.º : 102-47.956

puderam ter esclarecimentos efetivos quanto à titularidade na primeira resposta, foi encaminhado o Ofício/SEFIS/DRF/SAE nº 142/2003, à mesma pessoa, para esse fim, fl. 25; em resposta, informado que Lourdes Maria Spinola Viana teve responsabilidade atribuída pela referida Portaria, no entanto, posteriormente, Ligia Maria Viana de Britto Lima teve a mesma responsabilidade a ela atribuída, por despacho com efeitos retroativos.

Verifica-se, ainda, que o procedimento fiscal conteve encaminhamento de diversos o Termos de Intimação Fiscal - TIF, ao fiscalizado e ao Segundo Cartório e Registro de Imóveis de Santo André, para que fosse comprovado o recolhimento do IR-Fonte, sem que houvesse respostas, conforme se identifica: ao fiscalizado - TIF, fl. 2; fl. 4; fl. 6; fl. 10; ao Segundo Cartório, fl.8.

Interposta impugnação, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/CPS nº 7.048, de 26 de julho de 2004, fl. 126, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do feito.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo por intermédio de seu patrono, Brasil P.P. Salomão, OAB SP 21.348, interpôs recurso voluntário, tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 11 de agosto de 2004, fl. 140, enquanto a recepção desse documento, em 10 de setembro desse ano, fl. 142.

O recurso conteve, em síntese, os seguintes argumentos:

1. Ilegitimidade passiva – Com fundamento no fato de o recorrente não mais ser, por determinação legal, titular da fonte pagadora do tributo. A fonte pagadora não seria a pessoa física do recorrente, mas aquela do próprio cartório, com vida jurídica e tributária própria. O recurso não conteve fundamentação legal para a questão.

2. Cerceamento do direito de defesa – Haveria óbice à defesa em razão do recorrente não mais ser titular do cartório, porque não poderia ter acesso aos dados contidos nos livros e documentos, em poder e guarda de outro titular. Fundamento no artigo 5º, LIV, da CF/88. A decisão *a quo* conteria violação ao princípio da verdade material porque o julgamento de primeira instância não teria

Processo n.º : 10805.000454/2004-19  
Acórdão n.º : 102-47.956

pedido pela realização de diligência em razão do óbice imposto ao sujeito passivo para acesso aos dados dos períodos investigados, que seria consubstanciado pela localização destes no referido Cartório, agora de outra titularidade.

3. Quanto ao mérito, foi negada a responsabilidade pela exigência em razão de afirmar que os recolhimentos foram realizados, (sic) ou ao menos boa parte deles.

4. Juros SELIC - Pedido pela inconstitucionalidade da incidência porque o uso da referida taxa impõe natureza remuneratória aos juros. A Lei nº 9.065, de 1995, não poderia conferir essa característica aos juros porque o ato adequado seria a Lei Complementar. Pedido pela aplicabilidade dos juros com suporte no artigo 161, do CTN.

5. Multa com caráter confiscatório – Com fundamento na ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, artigo 5º, LIV, da CF/88 e do não confisco, artigo 150, IV, da CF/88. Pedido pela aplicação de multa em percentual de 20% (vinte por cento) com fundamento no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Arrolamento de bens, fl. 163, controlado no processo nº 10805.001.093/2004-10, segundo informado no despacho, fl. 169.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A requerida ilegitimidade passiva tem por fundamento o fato de a pessoa fiscalizada, no momento em que formalizada a exigência, não mais ser a titular do cartório. A fonte pagadora não seria a pessoa física do recorrente, mas aquela do próprio cartório, com vida jurídica e tributária própria. O recurso não conteve fundamentação legal para esse argumento.

O objeto visado pela defesa – a ilegitimidade passiva – tem referência na passagem da responsabilidade pelo tributo não recolhido ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, em razão deste deter característica de pessoa jurídica.

Para dirimir a questão, necessário auxílio dos conceitos do Direito Civil; neste, de acordo com o Código Civil, aprovado pela Lei n.º 3071 de 1º de janeiro de 1916, as pessoas são classificadas em *naturais*, em termos de Imposto de Renda, as pessoas físicas, e *jurídicas*, as demais formas abstratas representativas de direitos e deveres perante à sociedade, que em termos do referido tributo podem incluir também as pessoas físicas em razão da prática de determinadas atividades.

O tabelião é a pessoa, oficial público, a quem se comete a missão de redigir e instrumentar os atos e contratos ajustados entre as pessoas, atribuindo-lhes autenticidade e fé pública. É o tabelião encarregado de escrever os documentos, ou de preparar os instrumentos dos diversos atos jurídicos, para os quais se exija escritura pública, ou quando assim o desejam os próprios interessados<sup>1</sup>. A fundamentação legal

---

<sup>1</sup> SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas

Processo n.º : 10805.000454/2004-19  
Acórdão n.º : 102-47.956

para essa atividade decorre, como muito bem colocado pela digna relatora de primeira instância, da CF/88, artigo 236, e em nível de lei ordinária, da Lei nº 8.935, de 1994.

Perante o Código Civil, citado, o tabelião é pessoa natural.

Resta verificar, em termos de legislação do referido tributo, a possibilidade da equiparação da pessoa física do titular à pessoa jurídica.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/99, conteeve, no artigo 150, as situações em que a pessoa física equiparase à pessoa jurídica, e, neste, excepciona-se a figura do tabelião, no parágrafo 2º, IV.

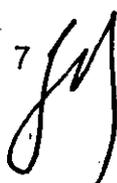
Assim, não há como acolher a argumentação da defesa quanto à ilegitimidade passiva.

Passando à segunda questão, verifica-se que a defesa alega ter óbice no exercício desse direito em razão do recorrente não mais ser titular do cartório, porque não poderia ter acesso aos dados contidos nos livros e documentos, em poder e guarda de outro titular. Fundamento no artigo 5º, LIV, da CF/88.

A argumentação apesar de aparentemente apresentar-se bem fundamentada no direito ao devido processo legal, não possibilita efetivar ligação entre o fato indicado e a referida fundamentação.

O fato de não mais ser titular do cartório não deveria constituir empecilho à defesa justamente porque o gerenciamento dos custos e da atividade constitui obrigação da pessoa física do titular, de acordo com a norma do artigo 21, da Lei nº 8.935, de 1994.

"Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços."

7  


Processo n.º : 10805.000454/2004-19  
Acórdão n.º : 102-47.956

Assim, os livros e registros dos atos públicos constituem documentos aos quais o domínio não se encontra sob a responsabilidade daquele que deixa o ofício, no entanto, os custos com o exercício da profissão exercida até o momento da saída, nestes incluídos os tributos a que obrigados ao recolhimento como pessoa física, constituem documentos particulares de seu interesse que devem com ele permanecer para fins de futura comprovação, caso haja questionamento a esse respeito.

Corretas a decisão *a quo* e a autoridade-fiscal autora da exigência, quanto a esse aspecto.

Outra parte dessa questão diz respeito à violação ao princípio da verdade material que seria consubstanciada pelo posicionamento assumido na decisão de primeira instância em acolher a situação na forma em que erigida pela autoridade fiscal, porque teria deixado de realizar diligência para fins de verificar os pagamentos havidos no tempo em que figurava o sujeito passivo como responsável pelo referido cartório.

Esse protesto tem solução com os mesmos esclarecimentos postos para a questão anterior, ou seja, desnecessário diligência se a obrigação de guardar os documentos era da pessoa fiscalizada.

Quanto ao mérito, o recorrente rejeitou a responsabilidade pelo crédito tributário não pago em razão de afirmar que os recolhimentos foram realizados, (sic) ou ao menos boa parte deles. No entanto, a peça recursal não foi acompanhada de documentos comprobatórios das alegações.

Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. Conforme informado no Termo de Verificação Fiscal – TVF, fl. 90, não constam dados de recolhimentos nos registros informatizados da Administração Tributária que externem terem sido recolhidos os valores correspondentes ao IR-Fonte indicados no feito; e, ainda, ausência de respostas do sujeito passivo às indagações do fisco a respeito dos recolhimentos dos referidos valores não localizados nos arquivos. Como não consta do processo qualquer informação de que tais valores foram oferecidos à tributação pelos beneficiários, na forma do artigo 722, § único do RIR/99, deve a exigência ser mantida.



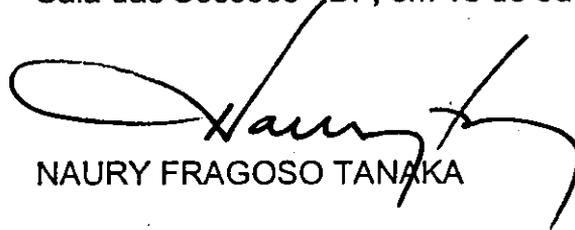
Processo n.º : 10805.000454/2004-19  
Acórdão n.º : 102-47.956

Os protestos dirigidos à ilegalidade na exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC e na aplicação da multa de ofício, não serão objeto de análise nesta oportunidade em razão da falta de competência deste colegiado para esse fim, uma vez que esta é restrita do Poder Judiciário na forma do artigo 102, da CF/88. Nesse sentido, a Súmula 1ºCC n.º 2:

“Súmula 1ºCC n.º 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Considerados os esclarecimentos e fundamentos anteriores, voto no sentido de rejeitar as questões preliminares de cerceamento do direito de defesa e de ilegitimidade passiva e quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA